ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.721107/2015-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.721107/2015-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.675 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2018
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente	AURELINO JOSÉ PEREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente

convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do então Conselheiro Relator Marcio Henrique Sales Parada, na Resolução 2202-000.707 que converteu o julgamento em diligência:

> *Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2010, tendo por objeto o imóvel denominado Fazenda Mangabeira, NIRF 5.074.1829, localizado no Município de Muana/PA, no importe de R$ 185.210,00, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.*
>
> *Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal competente que, após regularmente intimado, verificou inércia do sujeito passivo, que a levou ao seguinte procedimento:*
>
> *1 A área de exploração extrativa informada não foi comprovada essa área foi declarada como de 480,0 hectares e glosada. Área de pastagens informada não comprovada essa área foi declarada como de 9.500,00 e glosada. Valor da Terra Nua (VTN) declarado não comprovado, tendo sido alterado (arbitramento) com base em informações constantes do sistema SIPT (sistema de preços de terras) da RFB.*
>
> *O contribuinte manifestou-se, em impugnação (fl. 15), alegando, em suma, que apresentava Laudo Técnico de Avaliação para contradizer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização; que realizou uma "simulação" de declaração para demonstrar que se considerado o valor do Laudo e 480,0 ha de reserva legal, 20,0 ha de benfeitorias e 9.500,0 ha de pastagem natural, o valor do ITR devido seria de R$ 2.248,08. Disse ainda que a mesma área rural havia tido a DITR de 2011 também revista resultando em imposto a pagar bem menor que 2010.*
>
> *Juntou Escritura Pública (fl. 43), Certidão de Domínio (fl. 48), Certidão Negativa de Ônus (fl. 50) e o Laudo Técnico de Avaliação (fl. 32).*
>
> *Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Brasília/DF entendeu, em resumo, que: a) não havia erro de fato a autorizar a revisão de ofício dos dados declarados; b) para que a área de reserva legal seja considerada isenta é necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel e a apresentação tempestiva do ADA (Ato Declaratório Ambiental) ao IBAMA; c) que para consideração da área de pastagens declarada, seria necessário confirmar a existência de rebanho, o que não foi feito; d) a existência de área de exploração extrativa não foi comprovada com os documentos exigidos pela Autoridade Fiscal e e) caberia rever o Valor da Terra Nua arbitrado, acatandose o*

> *valor apresentado no Laudo Técnico, que se revestia das exigências devidas.*
>
> *Decidiu-se por* ***dar provimento*** *PARCIAL à impugnação, para rever o VTN, acatandose o Laudo trazido pelo contribuinte (fl. 58).*
>
> *Cientificado dessa decisão em 23/09/2015*
>
> *Cientificado dessa decisão em 23/09/2015 (AR na folha 72), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/10/2015, com protocolo na folha 89. O recurso é firmado por Ewerton Augusto Soares Campos, procurador, conforme procuração na folha 80 e documento de identidade na folha 86.*
>
> *Em sede de recurso, pede retificação "do formulário" onde constam as informações sobre o imposto em caso, dizendo que apresenta em anexo averbação à margem da matrícula do imóvel e ato declaratório ambiental ADA, junto ao IBAMA, exercício de 2015. PEDE que os documentos sejam considerados para que se efetue novo cálculo para o ITR.*

Em sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016, foi proposta a conversão do processo em diligência. Isso porque, nos termos do voto do Conselheiro Relator Marcio Henrique Sales Parada:

> *Primeiro, não localizei nos autos a cópia da DITR/2010 entregue pelo contribuinte. O que consta da folha 26 e seguintes é uma "simulação" que foi apresentada junto com a impugnação. Segundo, no demonstrativo de apuração que acompanha a Notificação de Lançamento (fl. 10), observo que o Auditor Fiscal considerou um imposto declarado de R$ 90,00. Mas esse imposto foi efetivamente "antecipado" pelo contribuinte?*
>
> *Se o contribuinte efetivamente efetuou o recolhimento dos R$ 90,00, quer dizer, antecipou o pagamento do imposto apurado, na sistemática do lançamento por homologação, o prazo decadencial conta-se de acordo com o § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, que para o ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, conforme Lei nº 9.393, de 1996.*
>
> *Para o exercício de 2010, ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, o prazo decadencial expirou-se em 1º de janeiro de 2015 e este lançamento, do qual o contribuinte só foi cientificado em 19/05/2015 (fl. 12) estaria fulminado. Observo que o procedimento fiscal só se iniciou em 09/02/2015, com a lavratura do Termo de Intimação (fl. 03).*
>
> *Entretanto, se não houve antecipação do pagamento (não localizo a informação nos presentes autos) o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 173, I, do CTN, começando a fluir em 1º de janeiro de 2011, no caso, e o lançamento cientificado ao sujeito passivo, na data supracitada, estaria correto.*

(...)

Assim, VOTO pela conversão do julgamento em diligência a fim de que:

a) a Unidade preparadora verifique se houve a antecipação do tributo devido, conforme declarado, para o exercício de 2010, a fim de se estabelecer a contagem do prazo decadencial, nos termos aqui especificados e também providencie a anexação de cópia da DITR/2010 objeto de revisão; b) o contribuinte seja intimado do teor desta resolução e da inexistência do ADA alegadamente apresentado ao IBAMA (recibo nº 11515151851102, exercício 2015) que mencionou em seu recurso nestes autos para, querendo, manifestarse e apresentar a cópia do referido documento, no prazo legal

O contribuinte, embora devidamente intimado em 10/11/2016 (fls.105) não se manifestou. O processo foi encaminhado à DRF de Belém/PA (fls. 98/99). Todavia, conforme se verifica pelo documento de fls. 101/102, a DRF Belém se limitou a juntar o termo de intimação do contribuinte sem, contudo, responder os questionamentos a ela endereçados constantes do item "a" da Resolução.

Em face do exposto, foi proferido despacho de fls. 109/100 pelo então Conselheiro Relator Marcio Henrique Salles Parada, determinando a devolução do processo à Unidade competente da RFB para cumprimento da Resolução 2202-000.707.

Em resposta a DRF de Belém anexou a manifestação de fls. 124 na qual declara:

Anexamos a DITR 2010, bem como comprovante dos pagamentos de IRTR 2010 para que seja cumprida determinação do CARF - Despacho de Devolução de Processo - Diligência.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, este CARF tem se posicionado na esteira do Recurso Especial nº 973.733/SC, (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC revogado e da Resolução STJ 08/2008, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. RIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O

> *CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

As teses dos recursos especiais repetitivos do STJ são de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos, por força de disposição regimental, conforme artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Comprovado o pagamento de 2010 em 2011 (fls. 123), antes, portanto do trabalho fiscal.

Conforme se verifica pelo resultado da diligência foi comprovada a realização de pagamento no exercício de 2010. Para o exercício de 2010, ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, o prazo decadencial expirou-se em 1º de janeiro de 2015 e este lançamento, do qual o contribuinte só foi cientificado em 19/05/2015 (fl. 12) está, portanto, fulminado pela decadência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso reconhecer a decadência do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

.